

PARECER N.º 532/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2310/FH/2024

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora ... (...), remeteu à CITE, por carta registada e comunicação eletrónica de **19 de abril de 2024**, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pelo trabalhador ..., que exerce funções inerentes à categoria profissional de Oficial Piloto (Co-piloto).

1.2. O trabalhador remeteu o seu pedido à entidade empregadora, por comunicação eletrónica, com data de **20 de março de 2024**, elaborado nos seguintes termos:

“(…), na qualidade de trabalhador da ..., n.º (...), a desempenhar funções de copiloto, vem, ao abrigo do disposto nos arts. 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão atual, requerer que lhe seja atribuído regime de horário flexível, de modo a acompanhar e prestar assistência Inadiável e imprescindível ao meu filho menor, ..., nascido no dia 19 de fevereiro de 2024 e que comigo declaro viver em comunhão de mesa e habitação, com efeitos a partir de 22 de abril de 2024 e até que o mesmo complete 12 anos de idade.

Pretendo exercer um horário de trabalho das 07h00 às 20h00, horas de início e termo do meu período normal de trabalho diário, de segunda à sexta-feira. A tal horário está subjacente a intenção do exercício do direito de trabalhar em regime de horário flexível que não pernoita fora e com descanso aos fins-de-semana para prestar apoio familiar ao menor supramencionado. (...)”

1.3. O requerente juntou ao pedido um *print* de uma declaração da qual consta que tem três filhos.

1.4. Por correio eletrónico e carta registada de **9 de abril de 2024**, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador a sua **intenção de recusar o pedido formulado**, nos seguintes termos:

“(…), por se entender que a aceitação do horário por si concretamente pedido poria em crise o regular funcionamento da operação de voo (e, assim, o funcionamento do negócio core da empresa).

I. O horário requerido

“Pretendo exercer um horário de trabalho das 07h00 às 20h00, horas de início e termo do meu período normal de trabalho diário, de segunda à sexta-feira. A tal horário está subjacente a intenção do exercício do direito de trabalhar em regime de horário flexível que não pernoita fora e com descanso aos fins-de-semana para prestar apoio familiar ao menor supramencionado”.

II. Da invalidade do seu Pedido

1. Em primeiro lugar, o pedido formulado por V. Exa. consiste num pedido de alteração do regime de organização do tempo de trabalho existente no sector onde desempenha as suas funções.
2. O que V. Exa. pretende, como bem se vê do enquadramento factual supra, é a fixação de um horário (fixo na sua execução), com exclusão de períodos noturnos e pernoitas, bem como fixação de folgas, o que é manifestamente incompatível com a atividade prosseguida.
3. Pelo que, o pedido apresentado cai fora do escopo do estabelecido pelo Código do Trabalho nos artigos 56.º e 57.º.

III. Razões imperiosas do funcionamento da ...

4. Note que as funções de tripulante, quer técnico, quer de cabine, (PNT, PNC) não são desempenhadas de acordo com um tradicional horário de trabalho tal como definido na legislação do trabalho, mas sim de acordo com uma escala de serviço, que respeita regras e limitações muito próprias da aviação.
5. Os horários dos trabalhadores da ... com a categoria de V. Exa. são, como é do seu conhecimento, definidos com base num regime de escalas para um setor ou série de setores. Ou seja, os trabalhadores são, com respeito pelo Regulamento de Utilização e Prestação do Trabalho (RUPT) escalados para operar em determinado dia um setor ou série de setores, aplicando-se os limites dos tempos de serviço de voo.
6. O que V. Exa. vem requerer é, como a ... não pode deixar de notar, na realidade, um horário que desvirtua a concreta organização de tempos de trabalho existente na área em que desempenha as suas funções - serviço de voo - limitando a sua prestação de trabalho a voos diurnos, sem pernoita, e, ainda, com fixação de folgas — o que é manifestamente incompatível com a rotatividade de tipos de serviço de voo existentes na operação
7. Reforçamos que não existe na sua área laboral uma organização de tempos de trabalho conforme a que peticiona. O que existe, atualmente, e agrava a dificuldade de gestão da operação de voo, são imposições da CITE, cujos pedidos terão de ser obrigatoriamente aplicados/concedidos até decisão judicial.
8. Assim, não poderá a ... conceder a V. Exa o horário pretendido, porquanto este não é compatível com a concreta organização dos tempos de trabalho aplicável a V. Exa. nos termos previstos no RUPT, bem como é manifestamente incompatível com a atividade prosseguida pela
9. Com efeito, a atividade prosseguida pela ... exige a prestação de trabalho por parte dos tripulantes, quer técnicos, quer de cabine, 24h por dia, 365 dias no ano, não tolerando sobreposições ou vazios na passagem das escalas, pelo que o regime da rotatividade de horários é essencial na concreta organização dos tempos de trabalho, tendo em vista assegurar que o mesmo posto de trabalho é ocupado, sucessiva e ininterruptamente, por diversos trabalhadores, cumprindo sempre as exigências legais aplicáveis (legislação especial aplicável ao Pessoal Móvel da Aviação Civil — *Flight Time Limitation* e Acordo de Empresa (AE) SNPVAC, no caso de V. Exa.). Exigências legais que muito limitam a elaboração de planeamentos e gestão de tripulações:

- (i) O número mínimo legal de tripulantes para ser possível operar cada tipo de avião;

(ii) O plafond de horas voadas, que no caso dos tripulantes de cabine (PNC — Pessoal Navegante de Cabine) é de 73h em mês de 30 dias e 75h26 em mês de 31 dias (*block time*, isto é, horas estritamente voadas, desde que o avião sai de calços até que chega a calços no aeroporto de destino), conforme cláusula 14 do RRRGS anexo ao AE SNPVC/..., publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 7 de 22/02/2024 — pelo que as estadias (pernoitas fora da base) são utilizadas precisamente para diluir as horas voadas, por forma a não exceder esses limites;

(iii) Limite a períodos noturnos voados, sendo que um tripulante (PNC ou PNT) somente pode, a cada sete dias, efetuar três voos que abarquem período noturno (entre as 23h e as 6h29), e se efetuarem dois noturnos em sete dias, terão, obrigatoriamente, que folgar entre eles, e, ainda, se dois voos que abarquem período noturno forem consecutivos, somente um voo pode abarcar, no todo ou em parte, o período crítico do ritmo circadiano (entre as 2h e as 5h59), conforme cláusula 27 do RUPT anexo ao AE SNPVC/...;

(iv) Folgas - a cada sete dias de trabalho cada tripulante tem de gozar 48h ininterruptas de folga na sua base, sem prejuízo das rotações de longo curso que pela sua duração e natureza o não permitam, devendo até ao final de cada trimestre ter gozado o mínimo de 13 folgas semanais. Cada tripulante terá direito a uma folga ao sábado e domingo a cada seis semanas de trabalho, tudo conforme cláusula 20 do clausulado geral do Acordo de Empresa SNPVC/...

10. Ora, as limitações legais impostas à atividade prosseguida pela ... não permitem outra organização dos tempos de trabalho que não a da rotatividade de tempos de voo e tipos de serviço de voo, não se coadunando com restrições horárias que excluam períodos noturnos e pernoitas, nem tampouco que exijam a fixação de folgas (menos ainda ao fim-de-semana, período com maior frequência de voos e durante o qual, obrigatoriamente, a ... tem de rotativamente atribuir folgas a todos os tripulantes).

11. Deste modo, e sem prejuízo de todos os esforços que a Empresa deve desenvolver no sentido de facilitar a conciliação dos deveres profissionais dos tripulantes com as suas responsabilidades familiares, a verdade é que as vicissitudes presentes na aviação comercial impossibilitam que a ... possa aceitar pedidos de horário flexível formulados nos presentes termos, sem que isso comprometa irremediavelmente as mais elementares exigências de funcionamento da empresa;

12. É imprescindível na atividade prosseguida pela ... a rotatividade de horários e de folgas.

13. De facto, a existência de um horário de trabalho em regime de horário flexível desenquadrado da amplitude dos turnos existentes implica a desregulação dos mesmos, criando uma exigência imperiosa do funcionamento do serviço, impossibilitando, assim, a sua atribuição.

14. Não é despidendo referir, aqui chegados, que a ... faculta a todos os tripulantes o acesso prioritário/creche que funciona 24h, todos os dias do ano, precisamente pelas vicissitudes presentes no sector da aviação, como forma de ajudar na conciliação da vida profissional e familiar (...).”

1.5. No dia **11 de abril de 2024**, por comunicação remetida à entidade empregadora, o trabalhador veio pronunciar-se quanto aos fundamentos da intenção de recusa nos termos formulados no artigo 57º, nº 4 do Código do Trabalho:

“(...) Tendo sido notificado da intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado a 20 de março de 2024, vem o ora trabalhador, em face da notificação para o efeito, expor a V. Exas. o seguinte:

1. Por notificação datada de 09 de abril de 2024, veio a ... apresentar a sua intenção de recusa ao pedido de horário flexível apresentado pelo Trabalhador.
2. Entende a ... que não deve ser concedido o requerido horário flexível, pois alega, essencialmente, o seguinte:
 - a. Invalidez do pedido apresentado;
 - b. Razões imperiosas do funcionamento da ...
3. No entanto, e salvo o devido respeito, não pode o Trabalhador concordar com os fundamentos apresentados que constam da intenção de recusa que lhe foi notificada.
Vejam os.
 - i. Do pedido apresentado
4. O Trabalhador requereu, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho (de ora em diante, “CT”), que lhe fosse concedido horário flexível, em concreto, que lhe fossem atribuídos voos com início e termo entre as 7h00 e às 20h00, de segunda à sexta-feira, pois que a tal horário *“está subjacente à intenção do exercício do direito de trabalhar em regime de horário flexível que não pernoita fora e com descanso aos fins-de-semana”*. (sublinhado nosso)
5. O que foi feito, recorde-se, por motivos de responsabilidades familiares, mais precisamente, em razão da necessidade de acompanhar e prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor de 12 anos, ..., nascido no dia 19 de fevereiro de 2024, com quem declarou viver em regime de comunhão de mesa e habitação.
6. A título prévio, refira-se, desde logo, que contrariamente ao alegado pela ..., o Trabalhador não procedeu a nenhum pedido de determinação de um horário fixo, antes requerendo que a sua escala mensal fosse constituída por idas e voltas com disponibilidade entre as 07h00 e as 20h00, de segunda à sexta-feira, o que corresponde a uma indicação da amplitude horária em que pretende exercer a sua atividade profissional e o que, naturalmente, se compreende do pedido apresentado pelo Trabalhador.
7. Nos termos e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do CT, “Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.” Assim, considerando o estipulado pela referida norma, se conclui que o Trabalhador visou dar uma margem de atuação e manobra à sua entidade empregadora no planeamento das escalas, pois que apenas requereu que a sua escala mensal fosse constituída por voos com ida e regresso agendados para o mesmo dia, entre as 07h00 e as 20h00, de segunda à sexta-feira.
8. Assim, só se pode concluir que o Trabalhador atuou por consideração às disposições legais previstas no CT a este respeito, não estando em causa qualquer indicação de «horário fixo na sua execução», não sendo o horário requerido um horário rígido nos seus parâmetros, contrariamente ao que a entidade empregadora pretende fazer crer.
9. A este propósito, o decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.11.2021 (processo n.º ...), disponível em www.dgsi.pt, no qual foi abordada a presente questão:
“I - Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 56º, 57º e 212º n.º 2 do Código do Trabalho, compete ao empregador — naturalmente com respeito pelos limites da lei e com base na escolha horária que lhe tenha sido apresentada pelo trabalhador — determinar o horário flexível de trabalho do trabalhador que, com responsabilidades familiares, lhe tenha solicitado a prestação laboral nesse regime de horário, definindo, dentro da amplitude de horário escolhido por este, quais os períodos de início e termo do trabalho diário. (...)
II - Deste modo, não se pode, sem mais, qualificar como um pedido de atribuição de um horário fixo o que decorre da indicação feita pelo Réu, por escrito, à Autora de um horário de segunda a sexta-feira no período compreendido entre as 06h00 e as 17h00, com descanso ao sábado e ao domingo, tendo em vista a concessão de um regime de horário flexível de forma a que o primeiro possa conciliar a sua vida profissional com a sua vida familiar decorrente da circunstância de ter dois filhos menores nascidos em 26.11.2012 e 27.09.2017, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.” (sublinhado nosso)

10. No mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Évora no Acórdão de 11.07.2019 (processo n.º ...), disponível em www.dgsi.pt, referindo que: "(...) Apesar do horário solicitado ter horas fixas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois trata-se de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhadora, em função do seu filho menor de 5 anos. E esta é a essência da definição de horário flexível. (...)".

11. Em bom rigor, a formulação do pedido elaborado pelo Trabalhador continua a deixar a determinação do concreto horário de trabalho a cumprir na esfera da entidade empregadora, uma vez que nada impede que o Trabalhador, quando apresenta o seu pedido de horário flexível, indique a amplitude diária e semanal que mais lhe favorece à conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

12. Nestes termos, caberá, conseqüentemente, à ..., dentro da amplitude horária requerida pelo Trabalhador, atribuir uma escala mensal de serviço de segunda à sexta-feira e que não implique pernoita.

13. Aliás, conforme orientação que tem vindo a ser seguida pela CITE, "A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete SEMPRE determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar."

14. Ademais, a alegada invalidade do pedido carece de fundamento legal, a qual não é evidentemente suficiente para justificar a recusa da entidade empregadora, porquanto esta, reitera-se, apenas com base em circunstâncias relacionadas com exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou com a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável o poderia fazer.

15. Com efeito, o pedido de horário flexível formulado pelo Trabalhador é conforme ao disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, razão pela qual não procede o alegado pela ... quanto à invalidade do pedido.

ii. Das razões imperiosas do funcionamento da ...: da inaplicabilidade do Acordo de Empresa SNPVACI... ao presente caso

16. Na sua recusa, refere a ... que existe uma manifesta incompatibilidade de aplicação do regime de horário flexível à atividade prosseguida pela empresa, porque "as funções de tripulante, quer técnico, quer de cabine, (PNT, PNC) não são desempenhadas de acordo com um tradicional horário de trabalho tal como definido na legislação do trabalho, mas sim de acordo com uma escala de serviço, que respeita a regras e limitações muito próprias da aviação."

17. Mais refere que "Os horários dos trabalhadores da ... com a categoria de V. Exa. são, como é do seu conhecimento, definidos com base num regime de escalas para um setor ou série de setores. Ou seja, os trabalhadores são, com respeito pelo Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho (RUPT) escalados para operar em determinado dia um setor ou série de setores, aplicando-se os limites dos tempos de serviço de voo (...) Assim, não poderá a ... conceder a V. Exa. o horário pretendido, porquanto este não é compatível com a concreta organização dos tempos de trabalho aplicável a V. Exa. nos termos previstos no RUPT bem como é manifestamente incompatível com a atividade prosseguida pela".

18. Com efeito, para fundamentar o que alega, invoca a ... normas constantes do Acordo de Empresa SNPVAC/..., publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 7 de 22/02/2024, em concreto, as cláusulas 14a (RRRGS anexo ao AE), 27.a (RUPT anexo ao AE) e cláusula 27.a do clausulado geral.

19. Note, contudo, que o referido Acordo de Empresa obriga, por um lado, a ..., e, por outro, os tripulantes de cabine ao seu serviço, representados pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — SNPVAC.

20. Ora, o Trabalhador é piloto de avião e associado do Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - SPAC, pelo que não compreende, desde logo, o verdadeiro fundamento da recusa, já que à relação laboral existente é antes aplicável as normas constantes do Acordo de Empresa SPACÍ..., publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 29 de 08/08/2023, e não as cláusulas constantes Acordo de Empresa SNPVACÍ TAR (cfr. Doc. n.º 1)

Sem prejuízo do que acima se referiu, mas sem se conceder,

21. Mais alega a ... que “(...) as limitações legais impostas à atividade prosseguida pela ... não permitem outra organização dos tempos de trabalho que não a da rotatividade de tempos de voo e tipos de serviço de voo (...) a existência de um horário de trabalho em regime de horário flexível desenquadrado da amplitude dos turnos existentes implica a desregulação dos mesmos”.

22. Daqui se compreende, salvo melhor entendimento, que os pedidos de horário flexível endereçados à ... não podem ser enquadrados em qualquer escala de serviço, o que não pode merecer qualquer concordância.

23. Caso fosse essa a intenção do legislador, a de limitar a aplicação e concessão de horários flexíveis aos trabalhadores com regime de horário por escalas, tal resultaria expressamente consagrado na lei, o que não sucede.

24. Admitir tal interpretação restritiva equivaleria excluir, de todo, o exercício do direito previsto no artigo 56.º do CT, impedindo que estes trabalhadores pudessem solicitar uma organização dos seus tempos de trabalho mais adequada ao exercício das suas responsabilidades familiares, o que não se pode admitir.

25. Recorde-se, a este propósito, que é dever da ..., enquanto entidade empregadora, proporcionar aos seus trabalhadores condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, em especial, na elaboração do horário de trabalho, ao abrigo e conforme o disposto nos artigos 127.º, n.º 3 e 212.º, n.º 2, alínea b), ambos do CT.

26. Em concreto, prevê o artigo 127.º, n.º 3 do CT, que “O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.”

27. O referido direito não pode ser restringido como nos termos pretendidos pela empresa, na medida em que tal consubstanciaria uma limitação infundada e desproporcional dos direitos constitucionais do Trabalhador.

28. Mais, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”.

29. O direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado pela Constituição da República Portuguesa, apresenta-se, assim, como um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

30. De igual modo, o artigo 68.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

31. O horário flexível é, assim, um reflexo dos princípios e dos deveres legalmente consagrados, e que devem nortear a atividade do empregador, o qual deve garantir e proporcionar ao trabalhador as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com

a vida familiar e pessoal, nos termos do disposto nos artigos 127.º, n.º 3 do CT, 59º, n.º 1, alínea b) e 68.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.

32. Tal significa, em síntese, que as condições de trabalho, em concreto, o modo, o tempo e o local, devem favorecer a compatibilização da vida familiar e pessoal com a situação profissional do trabalhador.

33. Aliás, considerando as regras e critérios a que obedece a elaboração das escalas, afigura-se perfeitamente adequado e possível a referida elaboração por consideração às necessidades de conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, não tendo a ... efetivamente alegado e/ou demonstrado

qualquer impossibilidade real nesse sentido, antes o tendo feito apenas de modo genérico.

34. Na verdade, e não obstante a intenção de recusa da ... assentar em normas que não são aplicáveis ao caso concreto, parece ainda assentar apenas em hipóteses abstratamente consideradas, porquanto em nenhum momento indicou um motivo suficientemente válido e concretizado que permita concluir pela legitimidade de recusa do pedido de horário flexível, nos termos do artigo 57.º, n.º 3 do CT.

35. Ora, nos termos do artigo 57º, n.º 2 do CT, o empregador apenas poderá recusar o pedido de horário flexível com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que, salvo o devido respeito, não resulta — de todo - demonstrado.

36. Por fim, também não é despiciendo referir que, contrariamente ao alegado pela entidade empregadora no ponto 14 da sua intenção de recusa, o infantário do ... se encontra atualmente encerrado, conforme comunicação eletrónica enviada aos trabalhadores da empresa datada de 03 de março de 2023, facto este que, aliás, é de conhecimento público.

Em face do exposto, encontrando-se o pedido do Trabalhador requerente conforme o disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, e mais considerando não ter sido alegado pela entidade empregadora qualquer concreta circunstância impeditiva relacionada com exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou com a impossibilidade de substituir o trabalhador por este ser indispensável, deve o pedido de horário flexível ser concedido, o que novamente se requer. (...)

1.6. O trabalhador junta uma declaração nos termos da qual se atesta que é sindicalizado no SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

1.7. Além dos mencionados não se mostram alegados ou documentalmente comprovados quaisquer outros factos ou circunstâncias com relevo para a presente apreciação.

Cumprе analisar,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção

da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

2.2. No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: “(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

2.3. A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do direito comunitário, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas “(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”.

2.4. A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.

2.5. Também o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)” no domínio da “(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

2.6. A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas

com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

2.7. Recentemente, a Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

2.8. Ainda, a Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” assinala que “os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

2.9. Por fim, referimos ainda que o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

2.10. No quadro do direito nacional, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na Constituição da República Portuguesa (CRP) que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de Direito democrático, vinculando ainda o Estado

Português à tarefa de “(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.

2.11. Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59º, 1, al. b), que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família.”

2.12. “A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”, incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de “(...) uma política de família com carácter global e integrado”, e a promoção “(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar” – cf. artigo 67º, alínea h) CRP.

2.13. Em próxima correlação, aliás, com a Convenção (156) da Organização Mundial do Trabalho, de 1981, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade económica.

2.14. Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães “(...) à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país” e que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, Cf. artigo 68º CRP.

2.15. Já no plano infra constitucional, o Código do Trabalho (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê no artigo 56.º, que “o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime

de horário flexível”, entendendo-se por horário flexível “aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.16. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56º, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cf. artigo 57.ºCT.

2.17. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou verificada que seja a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.

2.18. Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.

2.19. Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.

2.20. Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.21. O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que “o horário flexível, a elaborar pelo empregador

(sublinhado nosso), deve: a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento; c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.22. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.23. A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

2.24. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.

2.25. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

2.26. Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar

o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto “(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana”.

2.27. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete SEMPRE determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

2.28. O horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

2.29. Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.

2.30. É, por isso, dever da entidade empregadora proporcionar a trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

2.31. Apesar de normalmente introduzidos nas empresas com o objetivo de facilitar o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal do pessoal dos trabalhadores e das trabalhadoras, e não tanto por razões específicas da empresa, os horários flexíveis podem servir igualmente os objetivos da empresa ao melhorar a motivação e o desempenho.

2.32. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.

2.33. Resulta expressamente do quadro normativo que antecede a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.

2.34. No caso em análise, o trabalhador solicitou a autorização para, a partir do dia 22 de abril de 2024, trabalhar em regime de horário flexível, nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, para prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho nascido no dia 19 de fevereiro de 2024 com quem declara viver em comunhão de mesa e habitação, e até que o mesmo complete 12 anos de idade.

2.35. Nesse contexto, o trabalhador propõe prestar a sua atividade laboral no horário compreendido entre as 07h00 às 20h00, de segunda à sexta-feira, sem pernoita fora e com descanso aos fins-de-semana.

2.36. O pedido do trabalhador encontra-se corretamente formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56º e 57º do CT, não se suscitando qualquer questão relativamente à sua alegada invalidade pelo que, em conformidade, procederemos à sua apreciação no contexto da intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.

2.37. O artigo 57.º, nº 2 do CT define taxativamente as circunstâncias em que é admissível a recusa da entidade empregadora ao pedido do/a trabalhador/a e que passa pela alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou de impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável.

2.38. “As exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excecionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”. Donde, “o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário flexível recai sobre o empregador”. - Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo ...) disponível em www.dgsi.pt

2.39. Exige-se, neste pressuposto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.

2.40. A entidade empregadora recusa o pedido alegando, desde logo, a invalidade do pedido que, segundo entende, consiste num pedido de alteração do regime de organização do tempo de trabalho existente no sector onde desempenha as suas funções, pretendendo apenas fixação de um horário (fixo na sua execução), com exclusão total de períodos noturnos e pernoitas, bem como folgas fixas, o que é manifestamente incompatível com a actividade prosseguida, e incompatível com o escopo do horário flexível.

2.41. Como referimos, nos pontos 2.21 e seguintes desta apreciação, é subsumível ao conceito de horário flexível, de acordo com a mais autorizada jurisprudência, todo o horário que respeitando o enquadramento legal previsto nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, permita a conciliação em concreto da vida profissional com as responsabilidades familiares dos/das trabalhadores/as requerentes, mesmo que seja um horário fixo na sua execução. Pelo que não procede naturalmente a alegada invalidade do pedido arguida pela entidade empregadora.

2.42. Mais refere a entidade empregadora que o horário solicitado desvirtua a concreta organização de tempos de trabalho existente na área em que o trabalhador desempenha as suas funções — serviço de voo - limitando a sua prestação de trabalho a voos diurnos, sem pernoita, e, ainda, com fixação de folgas — o que é incompatível com a rotatividade de tipos de serviço de voo existentes na operação E que mais reforça que não existe uma organização de tempos de trabalho conforme o pedido apresentado.

2.43. Note-se, porém, que a interpretação da entidade empregadora não tem correspondência com a letra da lei, já que uma tal solução interpretativa equivaleria a excluir *a priori* do exercício do direito previsto no art.º 56º, do Código do Trabalho, todos/as os/as trabalhadores/as com vínculo laboral regulado pelo Código do Trabalho que detivessem a categoria profissional do trabalhador requerente, impedindo-os/as de solicitar uma organização dos tempos de trabalho mais adequada ao exercício das suas responsabilidades familiares, sujeita a apreciação por parte da entidade empregadora, atendendo a que é dever desta, na qualidade de empregador no contrato de trabalho, proporcionar à contraparte condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, bem como, na elaboração do horário de trabalho, é seu dever facilitar à contraparte a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, no respeito pelo disposto no art.º 127º, nº3 e art.º 212º, nº2, b), ambos do Código do Trabalho.

2.44. Por seu turno, ainda as regras próprias aplicáveis à aviação civil possam utilizar outra nomenclatura, o direito a que aqui nos reportamos diz respeito, em termos alargados, a uma organização dos tempos de trabalho destinada a favorecer a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, motivo pelo qual a lei apenas permite a sua recusa com base em fundamentos atinentes ao próprio funcionamento da

empresa e às consequências que um tal pedido de organização dos tempos de trabalho terá no seu funcionamento.

2.45. Nestes termos, e conforme entendeu o Ac. Tribunal da Relação de Évora, proc.nº ..., de 11.07.2019, relatora Paula do Paço: “A expressão utilizada pelo legislador “exigências imperiosas” é uma expressão deliberadamente apertada e rigorosa. O que se compreende, considerando que uma das obrigações que recai sobre o empregador é a de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal - artigo 127.º, n.º 3 do Código do Trabalho. Assim, a recusa da fixação de um horário de trabalho adequado à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, apenas se justifica numa situação excessiva, extraordinária ou inexigível para o empregador, com vista à manutenção do regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”.

2.46. Uma leitura atenta da intenção de recusa apresentada, neste e noutros casos, permite facilmente concluir que os constrangimentos invocados pela entidade empregadora atentam em formulações generalizadas, conceitos indeterminados e juízos conclusivos que em nada abonam à fundamentação da sua posição.

2.47. Com efeito, não existe nenhum elemento factualmente objetivo e concretizado que nos permita concluir que exigências imperiosas do funcionamento da empresa obstam, de facto, à atribuição do horário flexível. Além de considerações, ainda que relevantes, tendencialmente generalistas, **a entidade empregadora não logra demonstrar os períodos de tempo que deixam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido no seu local de trabalho.** Não basta, por isso, alegar que o horário solicitado configura um constrangimento, sem que tal alegação venha acompanhada de demonstração objetiva.

2.48. Especificamente, a entidade empregadora não demonstra, em concreto, porque razão a prestação da atividade laboral do requerente na amplitude temporal que indica significa um efectivo constrangimento. Diga-se, por exemplo, não são mencionados voos ou escalas (como refere a entidade empregadora) que se mostrem de impossível concretização em resultado da inexistência ou insuficiência de meios humanos.

2.49. Ora, a falta de concretização destas circunstâncias, sugere que a recusa da entidade empregadora assenta apenas em hipóteses abstratamente consideradas, que se prendem sobretudo com opções de gestão de recursos humanos que, apesar da devida ponderação que merecem, se mostram alheias ao trabalhador requerente, por um lado, e, por outro, repita-se, não se encontram suficientemente concretizadas para, no caso específico deste trabalhador e em confronto com o exercício de direitos relativos à parentalidade, merecerem a primazia que pretendem colher.

2.50. Com efeito a diversificação da organização dos tempos de trabalho entre os/as vários/as trabalhadores/as com vínculo à empregadora, a maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou o maior ou menor encargo para a empregadora não se mostram aqui suficientemente concretizadas de forma a permitirem concluir que a atribuição do horário flexível ao requerente ponha em causa o funcionamento da empresa.

2.51. Saliente-se ainda que, por um lado, o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não corresponde a um benefício ou uma exigência infundada, por outro lado, a concretização de tais direitos não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos/as empregadores/as.

2.52. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

2.53. E note-se ainda que exigências impostas pelas dinâmicas familiares não são imperiosamente replicadas de igual forma em todos os agregados familiares com filhos/as, pelo que tratar de igual forma todos/as os/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares passa também por reconhecer as diferenças que cada trabalhador/a manifesta em sede de conciliação, e sobretudo implementar as ferramentas legalmente disponíveis a benefício dessa conciliação, como seja o horário flexível.

2.54. De resto, é mencionada a existência de outros trabalhadores a prestar a sua atividade profissional em regime de horário flexível, circunstância que, por referência à recusa da entidade empregadora ao pedido deste trabalhador em concreto, iria, de facto, criar um tratamento diferenciado entre trabalhadores/as com os mesmos direitos legais à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, sem que para, para tanto, tivesse sido invocado “requisito justificável e determinante para o exercício da atividade profissional, em virtude da natureza da atividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional”(n.º 2 do artigo 25.º do Código do Trabalho).

2.55. Por isso, na hipótese de eventual colisão de direitos entre os/as vários/as trabalhadores/as, resultantes do exercício da atividade profissional em regime de horário flexível ou decorrentes do gozo de outros direitos iguais ou da mesma espécie, máxime relacionados com a parentalidade, temos entendido que “o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o direito à proteção da paternidade e maternidade estão inseridos na Parte I da Constituição da República Portuguesa relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais e, não podem ser postergados por outros direitos ou deveres profissionais, mas sim conformar-se com eles.” (Parecer n.º 25/CITE/2014).

2.56. E existindo colisão de direitos (iguais ou da mesma espécie) entre os/as vários/as trabalhadores/as, a entidade empregadora deverá fazer ceder, na medida do necessário, os direitos em causa para que todos possam exercer-los equitativamente, ou seja, deve rever todas as situações de horário flexível e adaptá-las para que não a Requerente e, outros colegas que no futuro pretendam requerer horário flexível, não vejam prejudicados os seus direitos (cf. Parecer nº 710/CITE/2017)

2.57. Concluindo, em nosso entendimento, da intenção de recusa da entidade empregadora não se aferem objetivamente quaisquer factos que permitam concluir que a autorização para a concretização da prestação laboral deste trabalhador em regime de horário flexível, nos termos efetivamente pretendidos, e com a restrições aduzidas, e para efeitos de conciliação da vida profissional com a vida profissional, signifique, em concreto, um constrangimento inexigível à entidade empregadora que inviabilize a realização prática e efetiva de um direito com consagração constitucional.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto e analisados os fundamentos alegados pela entidade empregadora em face da pretensão do trabalhador:

3.1. A CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ... (...), relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares

3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 08 DE MAIO DE 2024,
COM O VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DOS
AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP), DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO
PORTUGUÊS (CTP), E DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP)
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA
DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**